

# AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A INCLUSÃO SOCIAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E AÇÕES AFIRMATIVAS

## PEOPLE WITH DISABILITIES AND SOCIAL INCLUSION: HISTORICAL EVOLUTION AND AFFIRMATIVE ACTIONS

Francisco Lozzi Da Costa  
Murilo Muniz Fuzetto

### Resumo

A inclusão social da pessoa com deficiência é tema que vem sendo debatido constantemente. Durante longo período, o referido grupo foi alvo de discriminação e segregado da sociedade, tendo grande mudança após o surgimento do Princípio da Igualdade, o qual consiste em importante aliado na busca da inclusão social. Assim, o Estado assume a responsabilidade de criar ações afirmativas com escopo de garantir a efetiva participação social da pessoa com deficiência. Por meio de pesquisa bibliográfica e do método dedutivo, o presente trabalho visa discorrer sobre a atuação da pessoa com deficiência na sociedade, através de políticas públicas vigentes.

**Palavras-chave:** Pessoas com deficiência, Inclusão social, Segregação, Evolução histórica, Ações afirmativas

### Abstract/Resumen/Résumé

The social inclusion of people with disabilities is a topic that is constantly being debated. Over a long period, this group has been discriminated against and segregated from society, and has undergone great change after the emergence of the Equality Principle, which is an important ally in the quest for social inclusion. Thus, the State assumes the responsibility to create affirmative actions with scope to guarantee the effective social participation of the disabled person. Through bibliographical research and the deductive method, the present work aims to discuss the performance of the disabled person in society, through public policies in force

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** People with disabilities, Social inclusion, Segregation, Historic evolution, Affirmative actions

## 1 INTRODUÇÃO

Por longo período da humanidade, a pessoa com deficiência era considerada como subumana e deveria viver segregada da sociedade. Durante anos, manteve-se a ideia de que esta pessoa seria possuidora de espíritos malévolos e, portanto, ninguém poderia ter contato com ela, nutrindo-se o entendimento de que ela deveria ser morta ou abandonada em lugares ermos.

O presente trabalho tem o escopo de dissertar sobre a atuação da pessoa com deficiência na sociedade, apontando, de forma breve e sucinta, a evolução histórica do tratamento conferido a membros de tal grupo minoritário. Verificou-se que a inclusão social é um fenômeno que vem sendo aperfeiçoado com o tempo, necessitando de grande amparo do Estado para promover o ingresso da pessoa com deficiência na comunidade.

Com o surgimento das ações afirmativas, é seguro apontar que a inserção da pessoa com deficiência na comunidade ganha contornos cada vez mais intensos e que, embora não se encontre em sua fase plena, já possibilita uma vida comum para muitas pessoas com deficiência

## 2 NOMENCLATURA E DEFINIÇÃO

Antes da entrada da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ambos assinados em Nova York em 30 de março de 2007, no ordenamento jurídico brasileiro, debatia-se qual a melhor terminologia a ser empregada: *pessoa com deficiência*, *pessoa portadora de deficiência* ou *deficiente*.

Como se percebe em seu corpo de texto, tal convenção adota a nomenclatura *pessoa com deficiência* para designar os membros de referido grupo minoritário, uniformizando a terminologia de forma mundial. No tocante ao ordenamento jurídico pátrio, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possui *status* de emenda constitucional, visto que foi o primeiro tratado aprovado de acordo com o §3º do artigo 5º da Constituição Federal.

A Lei nº 13.146/15, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou, ainda, Estatuto da Pessoa com Deficiência, veio com escopo de cumprir a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, corroborando a intenção central de garantir a inclusão social brasileira. Em consonância com a Convenção, o Estatuto ratifica o conceito trazido por ela em seu artigo 2º.

Para finalizar, é útil mencionar que a análise da pessoa com deficiência não deve ser mais feita somente sob o viés médico, biológico, anatômico. A conceituação atual abrange os impedimentos de todos os tipos que atrapalhem a integração plena e efetiva na sociedade.

### 3 BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS

A inclusão da pessoa com deficiência na sociedade vem, ao longo do tempo, em constante evolução. Nos primórdios do homem como ser social, a pessoa com deficiência era considerada como portadora de espíritos malignos e, por isso, não poderia manter contato com elas. A partir disso, conclui-se que as pessoas com deficiência não viviam na sociedade, sendo, então, mortas ou abandonadas em lugares ermos. Nessa esteira, Franco & Dias[1] corroboram o argumento exposto ao estudar o papel da pessoa com deficiência visual na história:

A eliminação dos cegos e dos considerados inválidos não se dava somente pelas difíceis condições de vida da época. Nas sociedades primitivas, acreditava-se que as pessoas cegas eram possuídas por espíritos malignos e manter uma relação com essas pessoas significava manter uma relação com um espírito mau. O cego, então, convertia-se em objeto de temor religioso. Em outros casos, muito freqüentes entre os primitivos, a cegueira era considerada um castigo infligido pelos deuses, e a pessoa cega levava em si mesma o estigma do pecado cometido por ele, por seus pais, seus avós ou por algum membro da tribo (Mecloy, 1974).

No tocante a Antiguidade, destaca-se a diferença de comportamento entre as três principais civilizações ocidentais: Roma, Atenas e Esparta. Entretanto, ressalta-se que o pensamento de exclusão e de eliminação persistiam. Inclusive, grandes pensadores da época apoiavam a discriminação, como será visto posteriormente.

Por privilegiar a excelência nos conflitos bélicos, a comunidade espartana pregava a perfeição física como ideal máximo atingível aos homens. Com isso, os genitores tinham obrigação de apresentar o filho recém-nascido a um conselho formado por anciãos de notória autoridade para que fosse feita uma avaliação[2]. Aqueles que apresentassem defeito ou fragilidade eram lançados do alto do monte Taigeto[3].

A famosa *pólis* grega Atenas, entendida como o berço da civilização ocidental, não divergia da cidade-Estado grega citada acima. Assim, tinha-se como prática, além da eliminação, abandonar os bebês que nasciam com deficiência em uma vasilha de argila. Tais condutas também eram comuns na civilização romana.

Adami *et al* aponta, ao explicar sobre o tratamento ateniense conferido as pessoas com deficiência, que os maiores filósofos concordavam e ajudavam a disseminar essa política de extermínio:

O extermínio de crianças com deficiências era tão comum que, mesmo os maiores filósofos da época estavam de acordo com tal costume. Platão afirmou: “no que

concerne aos que receberam corpo mal organizado, deixa-os morrer (...) quanto às crianças doentes e às que sofrerem qualquer deformidade, serão levadas, como convém, a paradeiro desconhecido e secreto” (Platão in Silva, p. 124). Quanto a Aristóteles, seu pensamento pode ser assim resumido: “quanto, a saber, quais as crianças que se deve abandonar ou educar, devesse haver uma lei que proíba alimentar toda criança disforme” (Aristóteles in Silva, 1986 p. 124).

Houve uma mudança de paradigmas com o advento do Cristianismo, pois, de acordo com os ensinamentos de Jesus Cristo, o homem era visto como o centro das atenções de Deus e o amor e a misericórdia divinos atingiriam todos. Por isso, a Igreja Católica, instituição dominante na época, passou a criar centros de cuidado para a pessoa com deficiência, oferecendo cuidado preferencial e exclusivo em tempo integral.

Todavia, a noção de inclusão estava atrofiada em tal período, haja vista que, com o discurso e a pretensão de cuidado, as pessoas com deficiências eram retiradas do seio da sociedade e colocadas em hospitais e asilos. Destaca-se, por fim, que a própria instituição oscilou neste comportamento benevolente e vitimou algumas pessoas com deficiência na fogueira da Inquisição, alegando que eram morada para espíritos demoníacos. Zavarese[4] explicita o seguinte:

Durante o período feudal, na era cristã o corpo diferente continua sendo relegado. O moralismo católico traduzia os deficientes como figuras representativas do pecado e as colocava diante da fogueira da inquisição.

A dicotomia entre corpo diferente/alma reforçava a idéia da alma percebida como tempo de Deus e corpo visto como “oficina do diabo”.

Foi na Idade Moderna que o tratamento às pessoas com deficiência começou a se modificar de forma significativa. Isto só foi possível graças ao avanço da filosofia na época e ao nascimento de vertentes em que impulsionavam o conhecimento empírico. Através de estudos de anatomia, a deficiência começou a ser vista como uma doença, merecendo cuidado e tratamento especial.

A Revolução Francesa foi de suma importância ao embrião do processo de inclusão social, pois seus ideais procuravam proporcionar maior justiça social aos seres humanos. Nesse diapasão, a partir do século XVIII, amplamente nomeado como Século das Luzes, há surgimento de institutos especializados e invenção de objetos que auxiliariam a pessoa com deficiência a ter uma vida mais favorável.

Além disso, as guerras e a Revolução Industrial foram outros fatores que colaboraram com a inserção da pessoa com deficiência na sociedade. Devido ao estilo frenético de produção e da ausência de regulamentação legal, era comum a ocorrência de acidentes de trabalho, resultando, muitas vezes, em mutilações. Dessa forma, estas pessoas acidentadas se tornavam

peessoas com deficiência e se tornavam improdutivas por causa da grande segregação, deixando-as em estado de miséria.

Os conflitos bélicos sempre foram os grandes causadores de mutilações. Muitos combatentes voltavam feridos dos campos de batalhas e aqueles que não se recuperassem e, portanto, apresentassem qualquer deficiência era segregado da sociedade e recebia tratamento subumano por ser considerado com inválido. Leonart[5] destaca que:

As guerras e os acidentes têm o poder de transformar, em instantes, pessoas consideradas normais em pessoas com seqüelas, pessoas com deficiências. Em instantes, médicos, administradores, professores, advogados e outros deixam de ser pessoas plenamente aptas e independentes para o trabalho e para muitas das atividades da vida diária. De pessoas plenamente aptas a pessoas inaptas para determinadas atividades. De qual quer forma, o realmente relevante é que a sociedade foi se dando conta que elas, antes ou depois dos acidentes, continuam, invariavelmente, sendo PESSOAS.

Diante disso, é possível afirmar que a Segunda Guerra Mundial serve como verdadeiro marco e divisor de águas no tema inclusão social. Devido as atrocidades cometidas pelo governo nazista, a comunidade mundial decidiu agir com intuito de evitar novo acometimento das barbáries. Neste cenário, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos com intuito de garantir direitos básicos a toda e qualquer pessoa, sem formas de distinção.

#### **4 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

O Princípio da Isonomia, também conhecido como Igualdade, se mostra importante na conquista de direitos e garantias de todos aqueles que fazem parte de um grupo minoritário. É de ampla divulgação que sua noção está interligada diretamente com o ideal de justiça e é regra basilar de um governo democrático. José Afonso da Silva[6] ensina:

*O direito de igualdade não tem merecido tantos discursos como a liberdade. As discussões, os debates doutrinários e até as lutas em torno desta obnubilaram aquela. É que a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra. Por isso é que a burguesia, cônica de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa. (Grifos do autor)*

Para a pessoa com deficiência, o Princípio da Igualdade se mostra como forte aliado para a garantia de que não seria excluída perante a lei, recebendo tratamento igualitário

independentemente de sua condição. Dessa forma, passou-se a conferir igualdade perante a lei, ou seja, as pessoas – sem distinção de raça, credo ou qualquer outra condição – não seriam excluídas do texto legal, conferindo-lhe *status* de cidadão comum a todos.

Entretanto, tal avanço não foi suficiente para asseverar a inclusão social. Assim, ao passo que era garantido que a pessoa com deficiência deveria receber tratamento igualitário, a integração se mantinha inerte por não ser fornecido meios de inserção.

Com isso, o Estado passa a tentar equilibrar as forças normalmente, criando mecanismos para aplacar o sentimento de desigualdade e proporcionar a inserção social. Diante disso, o ideal de Igualdade com maior aceitação é o dado por Ruy Barbosa, *apud* Uadi Lammego Bulos[7], ao dissertar o seguinte:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem.

O Princípio da Igualdade sempre esteve presente nos textos constitucionais. No entanto, as Constituições de 1824 e de 1891 somente garantiram o direito de igualdade, não disciplinando sobre matéria de inclusão social. Só há uma mudança de paradigma na Constituição de 1934, que trouxe, segundo Luiz Alberto David de Araujo[8], um embrião sobre o tema no artigo 138, revelando o caráter do texto constitucional.

Por sua vez, a concepção embrionária de inclusão social só teve um grande avanço com o nascimento da Emenda Constitucional nº 12 à, então vigente, Constituição de 1967. Em tal diploma, tem-se tratamento exclusivo à pessoa com deficiência, assegurando o direito de inclusão social. Porém, nota-se que a ideia de segregação estava estranhada na base da sociedade, pois o assunto foi regulado fora do texto constitucional. Nessa esteira, Araujo aponta o seguinte:

Uma observação sobre a Emenda Constitucional n. 12. Não foi ela incorporada ao texto, ficando ao seu final. Ou seja, pode-se afirmar que ela foi “segregada”. O legislador preferiu, ao invés de diluí-la no texto, mantê-la ao final, separada. Com o mesmo valor, é verdade, mas em local segregado, ao final do texto. Revelou o espírito da época, mostrando que o tema não poderia ser “mesclado” com outras temáticas constitucionais. Claro que isso foi involuntário. Mas deixa transparecer a preocupação de proteger, sem incluir.

O grande marco da conquista da inclusão social é a Constituição Federal de 1988. Após amargar anos de ditadura militar em que vários direitos fundamentais foram suprimidos, a Constituição Cidadã vem para proporcionar uma vida digna a todos os cidadãos. Para a pessoa com deficiência, direitos e garantias específicos estão expressamente previstos no texto constitucional.

## **5 AÇÕES AFIRMATIVAS: FORMA DE CONCRETIZAR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

As ações afirmativas consistem em importantes mecanismos de promoção ao ingresso da pessoa com deficiência na comunidade. Destarte, o Estado só consegue viabilizar a aplicação do caráter material do Princípio da Igualdade, e, assim, garantir a inclusão social, através de procedimentos para fomentar a integração social da pessoa com deficiência. Sobre isto, Bruno Lessa Pedreira São Paulo[9] discorre:

Em que pese os cidadãos estejam submetidos a uma só ordem jurídica, a existência de realidades diversas impõe ao Estado, inúmeras vezes, a construção preceitos normativos dispares, voltados a atender com justeza as diferenças sociais.

No tocante a conceituação de ações afirmativas, Flávia Piovesan, *apud* Lucas Bevilacqua Cabianca[10], leciona que “Trata-se de medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve se moldar no respeito à diferença e a diversidade. Através dela transita-se da igualdade formal para a igualdade substancial.”. Cabianca continua a comentar as lições de Piovesan e expõe o seguinte:

De acordo com as lições de PIOVESAN, a concretização do direito à igualdade importa a implementação de duas estratégias: o combate à discriminação e a promoção da igualdade, considerando que ambas não podem ser dissociadas. Ou seja, além de normas proibitivas de comportamentos discriminatórios (discriminação negativa) devemos nos atentar para aquelas que prescrevem uma discriminação positiva de maneira a incluir os grupos historicamente marginalizados ao núcleo da sociedade.

Conclui-se que, hodiernamente, o Estado trabalha ativamente na busca da plenitude da inclusão social. Além do mais, pode-se afirmar categoricamente que a criação das ações afirmativas não são apenas formas de oportunizar o ingresso da pessoa com deficiência na vida social, mas também possibilitar que as pessoas com deficiência cobrem a aplicação de seus direitos, principalmente pela via judicial.

Em muitos casos, o Poder Judiciário se mostrou útil e necessário em socorrer as pessoas com deficiências em momentos que a política pública foi ineficiente, desigual ou não aplicada de forma devida.

A isenção de impostos para adquirir veículo automotor conferido à pessoa com deficiência é um exemplo de ação afirmativa. O principal objetivo desta medida é assegurar o direito de locomoção da pessoa com deficiência, pois o transporte público se prova ineficiente a cada dia.

Como uma forma de facilitar o transporte da pessoa com deficiência, é conferido na esfera federal as isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), pela Lei nº 8.989 e pela Lei nº 8.383, respectivamente.

Na esfera estadual, o Estado de São Paulo confere isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), instituída pelas diversas portarias da Coordenadoria da Administração Tributária (CAT).

Embora o presente trabalho não intencione dissecar a questão da isenção estadual, não há como deixar de exaltar a atuação do Poder Judiciário aqui. No caso da isenção do IPVA, o governo do Estado de São Paulo confere somente a benesse para as pessoas com deficiência condutoras de veículos automotores, excluindo, assim, aquelas que não estão habilitadas a conduzir.

Ora, ainda que seja uma forma de beneficiar determinado grupo minoritário a exercer efetivamente um direito fundamental, esta via de inclusão social fere o Princípio da Igualdade por haver uma diferenciação dentro do próprio grupo minoritário. As pessoas com deficiência não condutoras se encontram em uma condição pior por necessitar ainda mais de ajuda. Como elas não conseguem se locomover por vontade própria, dependem das pessoas que as cercam – familiares, amigos – para auxiliar em diversas tarefas do cotidiano.

Neste caso, o Poder Judiciário corrige essa disparidade ao estender o benefício da isenção para as pessoas com deficiência não condutoras. Para tanto, estes indivíduos devem se socorrer da via judicial para proporcionar a fruição da benesse, quando tem o pedido pleiteado negado.

Na seara trabalhista, menciona-se a Lei nº 8.213 que traz, conforme São Pedro, “(...) previsão legal atinente à aplicação de percentuais mínimos a serem preenchidos por pessoas com deficiência nos quadros de pessoal de determinadas empresas.” O artigo 93 da referida lei



dispõe, no *caput* e nos incisos I, II, III e IV, sobre os percentuais e a forma de aplicação desta reserva de vagas.

Recentemente, o ordenamento jurídico brasileiro recebeu o Decreto nº 7.612 de 17 de novembro de 2011, que instituiu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. O artigo 1º desta norma revela a finalidade “(...) de promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência (...)”. Já o artigo 3º traz as diretrizes do plano nacional, *ipsis litteris*:

Art. 3º São diretrizes do Plano Viver sem Limite:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo;

II - garantia de que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de transporte adequado;

III - ampliação da participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante sua capacitação e qualificação profissional;

IV - ampliação do acesso das pessoas com deficiência às políticas de assistência social e de combate à extrema pobreza;

V - prevenção das causas de deficiência;

VI - ampliação e qualificação da rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência, em especial os serviços de habilitação e reabilitação;

VII - ampliação do acesso das pessoas com deficiência à habitação adaptável e com recursos de acessibilidade; e

VIII - promoção do acesso, do desenvolvimento e da inovação em tecnologia assistiva.

No plano fático, o Programa Viver sem Limites contribuiu para propiciar a concretização de vários direitos fundamentais. Como apontado no sítio da Secretaria, pode-se apontar, como exemplo, mudanças no programa Minha Casa Minha Vida para atender famílias de pessoas com deficiência, ajudando na construção de moradias adaptáveis e fornecendo kits de adaptação.

Por meio do Decreto nº 7.612/11, o Banco do Brasil passou a fornecer crédito acessibilidade, em que a pessoa com deficiência tem crédito fornecido por juros facilitado para adquirir itens como cadeiras de rodas motorizadas, adaptação para veículo automotor e software de comunicação alternativa.

Portanto, a inclusão social é alvo de debates constantes e é objeto para a criação de diversas ações afirmativas. Através das políticas públicas e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem-se a esperança de que as pessoas com deficiência possam gozar plenamente dos direitos e garantias fundamentais, participando ativamente da vida social.

## 6 CONCLUSÃO

Destarte, conclui-se que, embora não esteja em forma plena, a inclusão social brasileira está em desenvolvimento. É inegável que o papel do Estado seja importante na busca da integração social. Ao aceitar a empreita, a ideia de que a pessoa com deficiência seria subumana foi sendo extirpada com o transcorrer histórico. Todavia, nota-se que o preconceito está entranhado na base da sociedade e, mesmo após séculos de progresso, ainda assombra grupos minoritários.

Diante disso, mister se faz apontar que, apesar de possibilitada, a vida da pessoa com deficiência na comunidade em que vive é muito dificultosa. Percebe-se um descaso enorme dos próprios membros da sociedade em ajudar a promover o ingresso da pessoa com deficiência, embora haja criação de campanhas de conscientização.

A acessibilidade, que constitui em direito basilar para a inclusão social, não está em plenitude. Não é raro encontrar situações em que a pessoa com deficiência seja tolhida de um direito por não ter acessibilidade no local. Em muitos casos, vê-se que cadeirantes correm riscos de se lesionar ao ser carregado pelas escadas pelo simples fato de não se ter adaptações. Os prédios públicos não escapam dessa crítica, pois, até este momento, não há adequação para tornar o ambiente acessível em muitos prédios públicos.

As ações afirmativas servem como sopro de esperança para dias melhores. Dessa forma, finaliza-se que, ainda que de forma lenta, a inclusão social avança a cada dia mais para atingir sua forma plena. Enquanto isso, a sociedade já contempla a participação social das pessoas com deficiência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

[1] FRANCO, João Roberto; DIAS, Tércia Regina da Silveira. A pessoa cega no processo histórico: um breve percurso. **Revista Benjamin Constant**, Rio de Janeiro, n. 30, p. 1-9, 2005.

[2] ADAMI, Anacleide Sobral et al. Aspectos históricos da pessoa com deficiência. **Educere et Educare: revista de educação**, v. 1, n. 1, p. 103-108, 2006.

[3] TEIXEIRA, Marina Codo Andrade. **Políticas públicas para pessoas com deficiência no Brasil**. 2010. 132f. Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação Getúlio Vargas – Escola de Administração de Empresas de São Paulo. São Paulo. 2009.

[4] ZAVAREZE, Taís Evangelho. A construção histórico-cultural da deficiência e as dificuldades atuais na promoção da inclusão. **Psicologia. PT: o portal dos psicólogos**,

**Portugal**, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em  
<<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0478.pdf>>. Acesso 20 fev. 2017.

[5] LEONART, Ana Paula De Souza. A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 2, n. 2, 2007. Disponível em:  
<<http://apps.unibrasil.com.br/ojs235/index.php/rdfd/article/view/187/179>>. Acesso em 20 de fev. de 2017.

[6] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8. 2005. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 211.

[7] BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 553.

[8] ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011. p. 67.

[9] SÃO PEDRO, Bruno Lessa Pedreira. Ações afirmativas: Inclusão social da pessoa com deficiência através do acesso ao mercado de trabalho. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em:  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12741](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12741)>. Acesso em 20 de fev. de 2017.

[10] CABIANCA, Lucas Bevilacqua. **A tributação como mecanismo de efetivação da indivisibilidade dos direitos fundamentais aos portadores de necessidades especiais**. Goiás: Ministério Público do Estado de Goiás, Procuradoria Geral de Justiça, 2007. p. 91-97.